

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DE PORTO VELHO – RO.

Referência: Concorrência nº. 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH.  
Processo Administrativo nº. 14.0512/2018.

**AMPARO VIAÇÃO E TURISMO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 51.883.825/0001-32, com sede matriz localizada na Avenida Dr. Carlos Burgos, nº. 4550, Jardim Juliana, Amparo-SP, CEP. 13.903-050, por seu representante legal (*ut mandato*) vem, com o respeito e acatamento devidos, dirigir-se a Vossa Senhoria, em atenção ao que determina o **item 23.1** do Edital de Concorrência Pública nº. 001/2019/CPL-Geral/SML/PVH, **tempestivamente** apresentar **PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ESCLARECIMENTOS AO ATO CONVOCATÓRIO**, o que faz motivado às razões de fato e de direito que passa a expor:

1. Trata o presente certame de concorrência pública para **concessão** do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Porto Velho, **incluindo** a **gestão dos sistemas organizacionais**, a **prestação dos serviços envolvidos** e o **atendimento aos usuários**, nos exatos termos do item 4.1 do Edital de Concorrência Pública nº. 001/2019/CPL-Geral/SML/PVH.
2. Trata-se, pois, de concessão **plúrima** e **complexa** do serviço público, cuja multiplicidade de objetos e serviços elencados pelo Edital de Concorrência Pública nº. 001/2019/CPL-Geral/SML/PVH **imper**a a prévia realização da audiência pública que trata o art. 39 da Lei Federal nº. 8.666/93, *in verbis*:

*“Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da*

*licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados".*

3. Sem fechar os olhos à previsão editalícia encartada no item 1.3 do Edital de Concorrência Pública nº. 001/2019/CPL-Geral/SML/PVH, - onde retrata somente a **INFORMAÇÃO** às licitantes da realização da necessária e prévia audiência pública que versa o art. 39 da Lei de Licitações, - **o presente edital não trouxe, como anexo mandatário à formalidade, nos termos do inc. XVII, do art. 40 da Lei Federal nº. 8.666/93, as atas que comprovariam não só a realização da audiência pública como, também, a matéria ali discutida**, tendo em vista que o objeto primário licitado não é somente a concessão do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, mas, também, todo o mecanismo de gestão dos sistemas organizacionais, levando à compreensão de que o objeto licitado refere-se à concessão do **SISTEMA COMPLETO** e não de parte dele.
4. Nesse contexto, considerando que a iniciativa do legislador em fazer constar a obrigatoriedade da realização de audiência pública nas licitações de grande vulto, muito mais que ampliar a discussão temática do objeto licitado, **foi de empregar publicidade ao certame**, principalmente naqueles cujo impacto social é primário como o transporte público de passageiros. Nesse aspecto, é sabido que o direito à publicidade entre eventuais licitantes é inaugurada não no procedimento inicial da fase interna do certame (termo de justificação), **mas com a publicação do edital**, nele devendo constar todas as **"indicações específicas ou peculiares da licitação"**, conforme determina o inc. XVII, do art. 40 da Lei Federal nº. 8.666/93.
5. Não há o que se discutir quanto a **identidade peculiar** da audiência pública normatizada no art. 39 da Lei de Licitações quando se trata da concessão do serviço público de transporte de passageiros. Em entendimento consonante, não há como negar a obrigatoriedade de constar, **como instrumento anexo ao edital**, as **atas lavradas** em referida audiência, principalmente para que possam, as eventuais licitantes, analisar se **todos os itens constantes do edital foram efetivamente apresentados e discutidos com os interessados**, não só os relacionados à modalidade direta licitada (transporte coletivo de passageiros), mas primordialmente os serviços indiretos nomeados pelo edital como **"gestão dos sistemas organizacionais, prestação dos serviços envolvidos e atendimento ao usuário"**.
6. Nota-se que nos serviços indiretos estão, ou podem estar, à exemplo, considerados na concessão reflexa dos serviços de emissão de bilhetes eletrônicos, meia-passagem, passe estudantil, carteiras de beneficiários do sistema de "passe-livre" social, tarifas sociais e outros dividendos que deveriam constar na pauta de discussão da audiência

pública, comprovação a que se faz necessária publicação às licitantes como anexo editalício. Nesse parâmetro, vale a lembrança que a Administração Pública Municipal elegeu como critério do certame a **melhor proposta técnica combinada com menor valor da tarifa**, critérios estes que também deveriam fazer constar da ata da realização da audiência pública, notadamente em razão da **“flutuabilidade”** das propostas e real possibilidade de **MAJORAÇÃO TARIFÁRIA**.

7. O Tribunal de Contas da União já sedimentou o entendimento quanto a obrigatoriedade de fazer constar, nos editais de licitação para concessão de serviços públicos, as atas que comprovam a realização das audiências públicas que trata o art. 39 da Lei Federal nº. 8.666/93, *in verbis*:

**A não realização da audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/1993 constitui vício insanável que macula todo o procedimento licitatório, ocasionando a sua anulação.**

Representação formulada ao TCU apontou supostas irregularidades na Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), relacionadas ao Pregão Eletrônico 4/2017, cujo objeto era a prestação de serviços de administração do benefício auxílio alimentação. Entre as irregularidades suscitadas, estava a ausência de realização da audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/1993. Ao constatar que o valor estimado da contratação (R\$ 816.153.777,35) de fato superava o limite estabelecido no referido dispositivo legal (R\$ 150.000.000,00), o auditor da SecexEstataisRJ propugnou pela expedição de determinação à Eletrobras com vistas à anulação do certame. Em posição diversa, o diretor, com a anuência do secretário da unidade técnica, entendeu que seria possível afastar a exigência de audiência pública prévia no caso concreto, por “*não vislumbrar a existência de quaisquer populações em situação de vulnerabilidade em face da contratação de serviços de administração do benefício Auxílio Alimentação pela Eletrobras*”. Instada a se manifestar nos autos, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas também concluiu pela inexistência de irregularidade na ausência de realização da audiência pública, por se tratar de “*formalidade dispensável no caso concreto, vez que o serviço a ser contratado tem baixa complexidade, não se vislumbrando a existência de tecnologias ou metodologias de prestação de serviços complexas ou inovadoras no mercado que justificassem a adoção do referido procedimento, que se tornaria apenas protelatório, o que se contrapõe ao princípio da eficiência*”. Em seu voto, o relator concordou com os argumentos aduzidos pelo auditor da SecexEstataisRJ, no sentido de que a não realização da audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/1993 “*constitui vício insanável e que macula de forma irremediável todo o procedimento licitatório*”, uma vez que o citado dispositivo estabelece ser obrigatória a audiência pública “*sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea ‘c’ desta Lei...*”. Para ele, “*o princípio mais relevante promovido por essa norma é o da transparência em contratações de elevado valor, e não apenas a busca por maior eficiência ante a possibilidade de se discutir com os licitantes a melhor solução técnica em serviços complexos*”. Ao final, o relator propôs, e o Plenário decidiu, fixar prazo para que a Eletrobras adotasse as providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico 4/2017.

**Acórdão 2397/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.**

EMENTA

AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PREVIAMENTE AO LANÇAMENTO DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS SOBRE DECISÕES PROFERIDAS NAS FASES DE TRIAGEM E PRÉ-ANÁLISE DAS OBRAS DIDÁTICAS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO, ANTES DA ETAPA DE AVALIAÇÃO PEDAGÓGICA, DOS NOMES DOS MEMBROS DAS COMISSÕES TÉCNICAS RESPONSÁVEIS PELA AVALIAÇÃO DAS OBRAS. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA NECESSÁRIO À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ALERTA. 1. O procedimento integral do PNLD, que culmina com a aquisição e entrega nas escolas dos livros didáticos escolhidos, deve ser visto no conjunto de suas etapas. 2. Ainda que a fase inicial do PNLD, que cuida da seleção das obras que integrarão o Guia de Livros Didáticos, não apresente os requisitos do art. 39 da Lei nº 8.666 /93, as etapas subsequentes, contratações diretas pelo FNDE das editoras que fornecerão as obras escolhidas pelas escolas, consubstanciam dispêndios de elevada monta para os cofres públicos e podem ser compreendidas como as licitações simultâneas referidas no parágrafo único do referido dispositivo da Lei de Licitações. 3. A impossibilidade de interposição de recurso contra inabilitação de obras nas etapas de triagem e pré-análise, conforme art. 18, § 3º, do Decreto nº 7.084 /2010, está em contradição com o disposto no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666 /93, bem como no art. 56, caput, da Lei nº 9.784 /1999.

8. Já se disse, os extratos de publicação classificados no item 1.3 do Edital de Concorrência Pública nº. 001/2019/CPL-Geral/SML/PVH, limita-se à informação da realização da audiência pública que trata o art. 39 da Lei Federal nº. 8.666/93, sem, contudo, **efetivamente publicar as atas que comprovariam toda ordem temática ali discutida**. Nesse passo, para suprir a vacância pertinente a falta da publicação de referida ata, esta deveria constar como item obrigatório anexo ao edital, nos termos do inc. XVII, do art. 40 da Lei Federal nº. 8.666/93, o que não ocorreu.
9. Assim, demonstrada a impropriedade formal do Edital de Concorrência nº. 001/2019/CPL-Geral/SML/PVH, que deixou de fazer publicar às licitantes, como termo anexo ao edital, as **atas** que revelariam o teor temático discutido em audiência pública pretérita ao projeto básico, é que se faz os seguintes questionamentos para esclarecimento:
- a) O item 4.1 do Edital de Concorrência nº. 001/2019/CPL-Geral/SML/PVH abrange o **sistema completo** de transporte coletivo de passageiros do município de Porto Velho?
- b) Quais são os itens específicos englobados pelas expressões genéricas **“gestão dos sistemas organizacionais”**, **“prestação dos serviços envolvidos”** e **“atendimento aos usuários”** previstos no item 4.1 do Edital de Concorrência nº. 001/2019/CPL-Geral/SML/PVH?
- c) Em audiência pública foram **apresentadas** e **discutidas** todas as especificidades contidas no genérico objeto da Concorrência nº. 001/2019/CPL-Geral/SML/PVH?

- d)** Foi lavrada Ata que **comprova** a realização da audiência pública informada no item 1.3 do Edital de Concorrência nº. 001/2019/CPL-Geral/SML/PVH, bem como o **conteúdo temático** ali discutido?
- e)** A ata de registro da realização da audiência pública informada no item 1.3 do Edital de Concorrência nº. 001/2019/CPL-Geral/SML/PVH **faz parte como anexo editalício** reverenciando o Princípio da Publicidade?
- f)** Caso afirmativo o questionamento proposto no item “a”, a presente licitação **induzirá o monopólio do sistema completo de transporte coletivo?**

**10.** Com base em referidos questionamentos e, ainda, diante dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, da Isonomia e da Transparência, requer se digne Vossa Senhoria em **RECEBER** o presente **pedido de esclarecimento**, devendo promover-lhe as **respostas solicitadas** no prazo de 03 (três) dias úteis seguidos ao protocolo da presente peça, nos termos do §1º, do art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/93, em combinação com item 23.1 do Edital de Concorrência nº. 001/2019/CPL-Geral/SML/PVH.

Porto Velho, 16 de abril de 2019.

São os termos em que,  
Pede e aguarda manifestação.

**Belizia Queiroz Vieira**  
**OAB RO N° 8491**